



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº. 3338/2022

#### RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva, Tiago Bazolli de Moraes e Francisco Carlos Maciel, em atendimento aos dispositivos regimentais, reuniram-se para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei nº 3338/2022, de autoria do Vereador Paulo Henrique Chiste da Silva, que ““Proíbe a inauguração ceremonial, pelo Poder Executivo Municipal, de obras públicas municipais que estejam incompletas, sem condições de atender aos seus fins ou impossibilitadas de funcionamento”.

O referido projeto, assim dispõe:

“Art. 1º Ficam proibidas a inauguração ceremonial de obras públicas municipais que estejam: I – incompletas; II – sem condições de atender aos fins a que se destinam; ou III – impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

Parágrafo único. Serão passíveis de entrega as obras públicas cujas etapas parciais tenham sido executadas e estejam em condições de utilização pela população, sendo vedadas solenidades para esse fim.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se obras públicas municipais:

I – incompletas: aquelas cujas etapas de construção e especificações técnicas previstas em seu projeto não estejam completamente construídas;

II – sem condições de atender aos fins ao qual se destinam: aquelas que não possuem quantidade mínima de profissionais necessários ou onde há ausência de materiais ou equipamentos básicos indispensáveis para a imediata prestação de serviços; e

III – impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato: aquelas para as quais haja impedimento legal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

É o relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

*Ab initio*, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto ao aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Quanto ao mérito, vale colacionar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em consenso unânime dos membros do Órgão Especial daquele Egrégio colegiado, conforme se verifica de recente julgado, de 17 de junho de 2020, na ADIN nº 2278967-80.2019.8.26.0000, declarou constitucional lei similar. Vejamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.542, de 20 de novembro de 2019, do Município de Itápolis, que “Proíbe a realização de cerimônia de inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população”. (1) DO COTEJO DA NORMA IMPUGNADA COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO: Não conhecimento. Tema que escapa do estrito linde da demanda objetiva (arts. 102, I, “a”, e 125, § 2º, ambos da CR/88). (2) INCONSTITUCIONALIDADE POR INVASÃO À COMPETÊNCIA NORMATIVA DO EXECUTIVO E À SEPARAÇÃO DE PODERES: Não viola a Constituição Estadual – ao revés, dá concretude aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da moralidade administrativa –, a norma de iniciativa parlamentar que veta a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou sem condições de atender ao povo. Assunto que não se insere na reserva da Administração. Ressalva, contudo, ao art. 5º da lei guerreada, que, ao impor ao Executivo a obrigação de avisar ou convidar, com antecedência, os membros do Legislativo para tais atos, viola a separação de Poderes prevista na Carta Política Paulista (art. 5º; art. 24, § 2º, n. 2, c.c. arts. 47, II, XIV e XIX, “a”, e 144, todos da CE/SP; e, por reflexo, o art. 61, § 1º, II, “a” e “e”, c.c.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

o art. 84, VI, ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral. Doutrina e jurisprudência, do STF e deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE. (ADIN nº 2278967-80.2019.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 17/06/2020 – grifos acrescentados)

O julgado acima faz expressa referência à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº 917, nos seguintes termos:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Assim, por estar em sintonia com o ordenamento jurídico, o projeto deve ser considerado apto a prosseguir em tramitação.

ISTO POSTO, pelas considerações aqui expostas, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.338/2022.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 06 de outubro de 2022.

**Francisco Carlos  
Maciel**  
Presidente

**Paulo Henrique Chiste  
da Silva**  
Vice-presidente

**Tiago Bazolli de  
Moraes**  
Relator